



Decisão 03947/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 08692/2018-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: LUIZA RAQUEL VIEIRA RAMOS

ATO SUJEITO A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de recomendação.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, a partir de **01/10/2018**, concedida por meio da **Portaria 299/2018** (fl. 80), à servidora em epígrafe, com supedâneo no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 05277/2020-8 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 04126/2021-1, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 20247/2020.

A área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 01935/2021-4, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 05380/2021-1, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de diligência.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal, Grupo III, Subgrupo "A", Classe I, Referência "C", do Quadro de Pessoal do Município de Vitória, contando com 32 anos, 1 mês e 29 dias de serviço/contribuição (fl. 75), tendo cumprido todos os requisitos para a aposentadoria em apreço, sendo os proventos fixados, no valor de R\$ R\$ 30.567,68 (trinta mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), conforme fl.76 dos autos.

Da análise do feito, verifico divergência entre o entendimento da área técnica e do douto representante do *Parquet* de Contas, que se manifestou através do Parecer 05380/2021-1, *verbis*:

[...]

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário, não está suficientemente fundamentado, o que constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida.

1.1 – Da falta de indicação da base legal referente ao vencimento base, da insuficiente indicação da legislação que fundamenta a rubrica “estimativa de produtividade”/produtividade rateio e da ausência de demonstração dos suportes fáticos relativos aos períodos aquisitivos das gratificações incorporadas aos proventos

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhar a documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o "demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos".

O demonstrativo de fixação dos proventos não aponta a fundamentação legal relativa à rubrica “vencimento”.

Embora não caiba aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este Parquet o levantamento da referida legislação pertinente, a qual deve estar consignada no aludido demonstrativo, mas apenas certificar a sua correção à luz da documentação apresentada, no caso vertente, a legislação em questão – Lei n. 6.752/2006, alterada pela Lei 8.249/2012 –, encontra-se à fl. 24, evento 2 e no site da Câmara Municipal de Vitória <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/legislacao>.

Entretanto, o valor fixado pela lei supramencionada, referente a categoria do segurado (Grupo III, Subgrupo A, Classe I, Referência “C”) não corresponde ao vencimento indicado na planilha de proventos.

Registra-se que, consoante art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade.

Ademais, não consta da planilha de fixação de proventos, ou em documento a ela anexo, a evidenciação dos períodos aquisitivos referente à rubrica Gratificação Adicional, de modo a

comprovar a regularidade dos percentuais incorporados, consoante art. 119 da Lei Municipal n. 2.994/1982.

Compulsando-se os autos, localizou-se as informações pertinentes a Gratificação Adicional no histórico funcional às fls. 20 e fls. 24 a 30, do evento 2, conforme abaixo colacionado:

Ficha 21.12.95

Produzido em casa anterior ao julgamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE PESSOAL

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

NOME: RAQUEL VIEIRA RAMOS Nº DE MATRÍCULA: 17746-6

CARGO OU EMPREGO: FISCAL DE RENDAS LOCAL DE TRABALHO: SELPA DATA DE ADMISSÃO: 29 / 05 / 92

PERCENTUAL	VIGÊNCIA	PERCENTUAL	VIGÊNCIA
5%	29.05.92 até 25.08.95	30%	06.03.2017 ✓
10%	29.05.97 / 06-03-97	35%	
15%	06-03-2002 (Re1.06/02)	65%	
20%	06.03.2007	75%	
25%	06.03.2012		

SEMAG/MOD-053

Ressalte-se, porém, esses dados já deveriam constar de forma compilada nos autos, ou melhor, da própria planilha de fixação de cálculos, ou em demonstrativo a ela anexo, ou mesmo mediante referência na planilha às páginas onde possam ser localizados os suportes documentais referentes à cada rubrica, conforme exemplo abaixo colacionado, extraído dos autos do Processo TC-0059/2016-7, referente a ato de aposentadoria editado pelo Instituto de Previdência de Santa Leopoldina:

Essa providência foi adotada em relação à gratificação ITBI, Estimativa Produtividade e Produtividade Rateio.

Entretanto, na planilha de fixação de proventos (fls. 115/116, evento 2) foi utilizada a mesma fundamentação legal para as rubricas estimativa de produtividade e produtividade rateio, sendo que o dispositivo legal apontado (art. 21 da Lei n. 5.463/2002) não indica qualquer diferenciação entre tais rubricas.

Portanto, se torna necessário que o Instituto de Previdência preste esclarecimentos a fim de complementar as informações sobre o suporte legal destas rubricas complementares (Estimativa de Produtividade e Produtividade Rateio).

A exigência de que seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorre do art. 37, inciso X, da Constituição Federal no sentido de que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada

caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”, o que é essencial para o controle do ato de inatividade.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo “Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a posteriori da legalidade.

Ressalta-se que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

2 – CONCLUSÃO

isso, oficia o Ministério Público de Contas:

2.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada **a realização de diligência** ao órgão de origem para:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que efetue indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

c) que faça constar na planilha de fixação, ou em documento anexo, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado, ou que no referido demonstrativo faça menção às páginas dos autos onde se encontram as aludidas informações;

d) que preste as informações que julgar necessárias, em especial quanto ao fundamento legal das rubricas estimativa de produtividade e produtividade rateio.

2.2 – seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/12 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal.- g.n.

Verifica-se que a motivação da diligência solicitada é a ausência de indicação da legislação que fundamenta a rubrica “estimativa de produtividade”/produtividade rateio e da ausência de demonstração dos suportes fáticos relativos aos períodos aquisitivos das gratificações incorporadas aos proventos, fundamentando-se o douto representante do *Parquet* de Contas no art. Art. 15, § 1º, inciso IX da IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020, que assim estabelece *literis*:

Art. 15 omissis

§ 1º- O protocolo eletrônico deverá conter, no mínimo:

[...]

IX- original do ato de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando ainda:

[...]

c) dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada;

d) amparo legal da fixação dos proventos; - g.n.

Como se observa, o mencionado dispositivo regulamentar não exige detalhes sobre a legislação que deve constar do demonstrativo dos proventos, ou seja, a IN/TC 31/2014 apenas exige que contenha no ato de concessão do benefício o dispositivo legal que a fundamenta e o amparo legal da fixação dos proventos.

Ademais, desde a edição das referidas Emendas Constitucionais, em 2003 e 2005, não se verificou qualquer óbice à análise procedida pela área técnica, não havendo qualquer questionamento quando da realização da compensação previdenciária.

A IN/TC 31/2014, em seu art. 15, § 1º, estabelece que o protocolo eletrônico relativo aos processos de aposentadoria, reforma e transferência para a reserva remunerada deverá conter, no mínimo: (V- discriminação da última remuneração do servidor; VI- demonstrativo da fixação dos proventos indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração; VIII- Assentamentos funcionais do

servidor; e IX- Original do ato de concessão do benefício, no qual conste, entre outros, o dispositivo legal da concessão do benefício, o amparo legal da fixação dos proventos).

Ao final a IN/TC 31/2014 trouxe os Anexos que o jurisdicionado deve preencher para compor o referido protocolo eletrônico, dentre os quais, o Anexo 07 que trata da aposentadoria, trazendo em seu bojo a previsão das seguintes informações:

Informações complementares – item 3 - Dados do benefício: Cálculo dos proventos (se integral ou proporcional); Valor do benefício; Base legal da fixação dos proventos; Última remuneração: denominação, %, Valor em Real; Fixação dos proventos: denominação, %, valor em Real; item 5- Concessão do ATS: período aquisitivo, %, vigência; item 6- Concessão do Adicional de Assiduidade: decênio de referência, %, vigência; item 7- Fundamentação legal das vantagens.

Conforme demonstrado, a IN/TC 31/2014 não exige informação de dispositivo legal do vencimento/subsídio, muito menos os dispositivos legais que alteraram seu valor ao longo da carreira do servidor público.

Desse modo, tenho que assiste razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, razão pela qual divirjo do douto representante do *Parquet* de Contas que pugnou pela realização de diligência, podendo-se expedir **recomendação** no sentido de que nos próximos processos de mesma natureza se indique a legislação que fundamenta a rubrica “estimativa de produtividade”/produtividade, demonstrando os suportes fáticos relativos aos períodos aquisitivos das gratificações incorporadas aos proventos.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3947/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 299/2018, que concedeu aposentadoria à Sra. **Luiza Raquel Vieira Ramos**, a partir de **1/10/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 30.567,68** (trinta mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos);

1.2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória – IPAMV que: a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação; b) indique na planilha de fixação dos proventos o suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; c) faça constar na planilha de fixação, ou em documento anexo, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado, ou que no referido demonstrativo faça menção às páginas dos autos onde se encontram as aludidas informações; d) preste as informações que julgar necessárias, em especial quanto ao fundamento legal das rubricas estimativa de produtividade e produtividade rateio;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 03/12/2021 - 56ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Marco Antonio da Silva (em substituição).

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente